



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Ação de Guarda. Princípio da Inseparabilidade de Irmãos.

Data de publicação: 03/10/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Carlos Roberto de Faria

Chamada

“(…) A legitimidade para pleiteá-la pressupõe, portanto, a existência de vínculos afetivos ou de parentesco, não sendo possível que terceiros sem qualquer vínculo pleiteiem a guarda de menores. (...)”.

Ementa na Íntegra

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - AUSÊNCIA DE POSSE DE FATO, VÍNCULO OU PARENTESCO COM A INFANTE - AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL - FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSEPARABILIDADE ENTRE IRMÃOS - PRINCÍPIO RELATIVO - MENOR EM PROCESSO DE ADOÇÃO POR OUTRA FAMÍLIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990 - dispõe que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato . A legitimidade para pleiteá-la pressupõe, portanto, a existência de vínculos afetivos ou de parentesco, não sendo possível que terceiros sem qualquer vínculo pleiteiem a guarda de menores. 2. O princípio que embasa o pedido de guarda dos autores - da Inseparabilidade dos Irmãos - não é absoluto, e pode ser relativizado nas hipóteses em que solução diversa atender ao melhor interesse da criança. 3 . Uma vez que a infante cuja guarda os autores pretendem obter não possui qualquer vínculo com os

pretensos guardiões, seja afetivo ou de parentesco, e não possui vínculos afetivos com as irmãs biológicas, além de já estar em processo de adoção por outra família, não se vislumbra o interesse e legitimidade dos autores para pleitear a guarda. 4. Recurso não provido.

(TJ-MG - Apelação Cível: 51795505220238130024, Relator.: Des .(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 26/06/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 27/06/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - AUSÊNCIA DE POSSE DE FATO, VÍNCULO OU PARENTESCO COM A INFANTE - AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL - FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSEPARABILIDADE ENTRE IRMÃOS - PRINCÍPIO RELATIVO - MENOR EM PROCESSO DE ADOÇÃO POR OUTRA FAMÍLIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990 - dispõe que guarda destina-se a regularizar a posse de fato. A legitimidade para pleiteá-la pressupõe, portanto, a existência de vínculos afetivos ou de parentesco, não sendo possível que terceiros sem qualquer vínculo pleiteiem a guarda de menores.
2. O princípio que embasa o pedido de guarda dos autores - da Inseparabilidade dos Irmãos - não é absoluto, e pode ser relativizado nas hipóteses em que a solução diversa atenda ao melhor interesse da criança.
3. Uma vez que a infante cuja guarda os autores pretendem obter não possui qualquer vínculo com os pretensos guardiões, seja afetivo ou de parentesco, e não possui vínculos afetivos com as irmãs biológicas, além de já estar em processo de adoção por outra família, não se vislumbra o interesse e legitimidade dos autores para pleitear a guarda.
4. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.495446-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE (S): F.A.S., T.L.S. - APELADO (A)(S): I.P.M. - INTERESSADO (A) S: A.P.M.

A C Ó R D ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

RELATOR

V O T O

RELATÓRIO

-Trata-se de recurso de apelação interposto por F. A. S. e T. L. S., inconformados com a sentença de ordem n. 56, oriunda da 1ª Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, que assim dispôs:

-"No caso em comento, verifica-se a continuidade do acompanhamento da infante, perante esta Especializada, na Ação de Adoção, pelo cadastro do SNA, de n.º 5091245-58.2024.8.13.0024. Assim, houve a perda do interesse processual, pois a infante em tela encontra-se em processo regular de adoção. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil."

-Em suas razões, alegam os apelantes que pretendem obter a guarda da menor A. P. M., por serem guardiões legais da irmã biológica da infante; que o parecer da entidade de acolhimento é claro na colocação da infante em família substituta onde já está sua irmã H., em obediência ao princípio do "não desmembramento de grupo de irmãos" (artigo 92, incisos I e V, da Lei n.º 8.069/90); que a sentença em tela violou o devido processo legal e nem apresenta o melhor direito para o caso em deliberação; que alegação da inexistência de grau de parentesco, de afinidade e de afetividade, no caso de família substituta, com respeito, no caso concreto em exame, não é a regra aplicável, pois ao se tratar de grupos de irmãos o dispositivo é o § 4º, do artigo 28, da Lei n.º 8.069/90; pedem que seja cassada a sentença, com o prosseguimento da ação de guarda.

-Contrarrazões no doc. 72, pelo desprovimento do recurso.

-Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça no doc. 84, opinando pelo desprovimento do recurso.

-É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebendo-o no efeito devolutivo.

MÉRITO

-Trata-se de ação de guarda proposta em 14/08/2023 por T. L. S. e F. A. S., em favor da menor A. P. M.

-Alegam os autores que a menor se encontrava acolhida na Instituição Pastoral do Menor - Casa das Meninas, juntamente com sua irmã H., esta que atualmente se encontra sob a guarda dos autores.

-Alegam que a concessão da guarda de A. permitirá que ela tenha oportunidade de crescer e se desenvolver com sua irmã H. (Princípio da Inseparabilidade dos Irmãos), construindo o sólido sentimento de amor, afeto e carinho, criando verdadeiro vínculo de afetividade e de afinidade.

-Juntaram documentos nos docs. 01/18.

-Na decisão de ordem n. 20, restou indeferida a liminar de concessão de guarda da infante em favor dos requerentes, destacando que a infante encontra-se devidamente acolhida e acompanhada nos autos da Medida de Proteção de n.º 5100742-33.2023.8.13.0024.

-O Ministério Público se manifestou no doc. 25, ressaltando que a menor A. P. M. não possui relação de parentesco com os requerentes e não desenvolveu vínculos de afinidade com os autores. Além disso, requereu a suspensão da ação de guarda até a conclusão da medida de proteção 5100742-33.2023.8.13.0024.

-Após, as partes foram intimadas para se manifestar acerca da possibilidade de extinção do feito (doc. 30).

-O Ministério Público peticionou no doc. 35 afirmando que não se opunha à extinção do feito, já que "a situação da criança será decidida nos autos de Providência nº 5100742-33.2023.8.13.0024".

-No doc. 42, os autores reiteraram que o pedido de guarda se embasa no Princípio da Inseparabilidade dos Irmãos, e que já possuem a guarda de duas das irmãs de A.

-O Ministério Público novamente se manifestou, no doc. 45, ressaltando que a menor cuja guarda os autores pretendem obter se encontrava em processo de aproximação com pretendentes à adoção habilitados no SNA, após a realização de estudos multidisciplinares elaborados por equipe técnica que

consideraram o melhor interesse de A. e não dos pretensos guardiões. Requereu, novamente, a extinção do feito.

-No doc. 55, foi juntada cópia da sentença dos autos da Medida de Proteção de n.º 5100742-33.2023.8.13.0024, que julgou procedente o pedido de destituição de poder familiar da genitora da infante cuja guarda os autores pretendem obter.

-Em seguida, o presente feito foi extinto, sem resolução de mérito, por ausência de legitimidade ou interesse processual, já que a menor se encontra em processo regular de adoção nos autos da ação de adoção 5091245-58.2024.8.13.0024 (doc. 56), sendo esta a decisão recorrida.

-Após a interposição do recurso, determinei ao Juízo de origem que informasse o andamento da ação de adoção de A., tendo sido informado no doc. 86 que o processo de adoção se encontrava suspenso aguardando o trânsito em julgado da ação de destituição de poder familiar, o que já ocorreu. Dessa forma, ainda não foi sentenciada a ação de adoção.

-Pois bem.

Dispõe o CPC:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990 - por sua vez, dispõe:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados." (destaquei)

-A partir da interpretação do artigo acima transcrito, percebe-se que o instituto da guarda objetiva a regularização de uma situação fática, da posse de fato, hipótese que não se amolda ao caso em comento, já que a menor A. nunca teve vínculos afetivos ou de parentesco com os autores, o que afasta o interesse e a legitimidade deles para formular o pedido inicial.

-Além disso, cumpre ressaltar que o princípio que embasa o pedido de guarda dos autores - da Inseparabilidade dos Irmãos - não é absoluto, e pode ser relativizado nas hipóteses em que solução diversa atender ao melhor interesse da criança, devendo ser evitado, entretanto, o rompimento dos vínculos

fraternais, caso existam. Confira-se:

"Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

(...)

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

(...)

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

(...)

-Ressalto que há informações nos autos de que a menor A. não possui vínculos afetivos com as irmãs biológicas.

-Dessa forma, há informações nos autos de que A. se encontra em processo de adoção por pretendentes devidamente cadastrados no Sistema Nacional de Adoção (SNA), e consta no doc. 45 a informação de que a aproximação dela com os pretensos adotantes atendem ao seu melhor interesse, conforme estudos multidisciplinares elaborados pela equipe técnica da unidade de acolhimento que recebeu a infante naqueles autos.

-Assim, entendo que a sentença deve prevalecer. Em caso análogo, também já entendeu esta Câmara Especializada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE GUARDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE POSSE DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REQUISITO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- A legitimidade ativa para pleitear a guarda de menor de idade pressupõe o efetivo exercício da posse de fato, caracterizada pelo cuidado contínuo e pela prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- A convivência inicial ou eventual estágio de convivência não autorizado judicialmente não configura posse de fato para fins de guarda, sendo indispensável observar os requisitos previstos no art. 33 do ECA.

- Dispositivos relevantes: ECA, arts. 33 e 46; CPC, art. 485, VI; CF/88, art. 227.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.477338-8/002, Relator (a): Des.(a) Alexandre Santiago , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 10/04/2025, publicação da súmula em 11/04/2025)

Por fim, deixo de aplicar multa por litigância de má-fé, como requerido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com atuação na primeira instância, uma vez que não verifico a prática, com ânimo doloso, de quaisquer das condutas previstas no art. 80 do CPC.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem custas e honorários.

DES. DELVAN BARCELOS JUNIOR - De acordo com o (a) Relator (a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA:"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."